

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
2/CONT-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Abertura de processo contra-ordenacional contra o operador  
Nodigráfica – Informação e Artes Gráficas, Lda.**

Lisboa

5 de Maio de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 2/CONT-R/2010**

**Assunto:** Abertura de processo contra-ordenacional contra o operador Nodigráfica – Informação e Artes Gráficas, Lda.

1. O operador Nodigráfica – Informação e Artes Gráficas, Lda. é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora desde 9 de Maio de 1989, para o concelho de Viseu, serviço de programas “Rádio Viriato”, frequência 102.8 FM.
2. Em 7 de Maio de 2009, na sequência de um pedido apresentado pelo operador, o Conselho Regulador da ERC aprovou a modificação do seu serviço de programas, pelo que este passou a disponibilizar uma programação temática musical (Deliberação 12/AUT-R/2008).
3. Aquando do pedido apresentado, o operador admitiu a possibilidade de se vir a associar a um outro operador que disponibilizasse um modelo de programação semelhante ao que visava prosseguir, “para a difusão simultânea das emissões em parte ou na totalidade” (v. Deliberação 12/AUT-R/2008).
4. Contudo, e sem prejuízo de tal situação poder vir a ocorrer, o operador assumiu o compromisso de continuar a disponibilizar uma programação dirigida especificamente aos jovens do concelho de Viseu, comprometendo-se também a assegurar uma inter-relação forte com a comunidade.
5. No entanto, em 28 de Outubro de 2008, quando o operador veio solicitar, ao abrigo do artigo 44º-E da Lei da Rádio, a isenção de cumprimento das quotas de música portuguesa, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social constatou que aquele se encontrava a retransmitir a totalidade da programação da “Cidade FM”.

6. Por tal situação poder consubstanciar uma violação do artigo 19º da Lei da Rádio, foi o operador notificado para se pronunciar, querendo, acerca da situação em causa (ofício n.º 4399/ERC/2009, de 18 de Maio).
7. Em 4 de Junho de 2009, o operador esclareceu que, aquando do pedido de modificação do serviço de programas apresentado junto da ERC, deixara expressa a possibilidade de se associar a outro operador, sendo certo que “o facto da rádio estar associada a outras não coloca em causa os objectivos do operador, designadamente na sua relação com os jovens de Viseu. Aliás têm sido levadas a cabo várias iniciativas do operador em Viseu, como festas nas escolas, institutos e presença de vários jovens de Viseu em antena”.
8. Concluía que, apesar de estar a emitir em cadeia com a “Cidade FM”, estava a cumprir os objectivos assumidos perante a ERC, sustentando que “a experiência da programação conjunta dirigida ao auditório jovem, tem reflectido uma interligação com a comunidade jovem de Viseu, designadamente com as comunidades escolares que têm sido acompanhadas e apoiadas pela estação”.
9. Em 26 de Agosto de 2009, através do ofício n.º 6660/ERC/2009, foi o operador notificado de que o facto de estar a emitir 24 horas em cadeia com a “Cidade FM” o impedia de disponibilizar uma programação dirigida ao concelho de Viseu, pelo que deveria solicitar, ao abrigo do artigo 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, a modificação do seu serviço de programas.
10. No entanto, em 15 de Setembro de 2009, o operador veio informar que não concordava com a posição da ERC, sustentando os argumentos anteriormente apresentados.

- 11.** Em consequência, foram solicitados ao operador dois dias de emissão a fim de verificar se o mesmo estaria a não a emitir em conformidade com o projecto aprovado (ofício n.º 9279/ERC/2009, de 17 de Novembro).
- 12.** Procedendo-se à audição dos dias de gravação recebidos concluiu-se que o operador se limita a retransmitir a programação da “Cidade FM”, não sendo anunciada em momento algum a denominação por que é conhecida e está registada a “Rádio Viriato”, tal como a frequência de onde emite, nem o concelho para que se dirige.
- 13.** Acresce que em momento algum é feita referência a Viseu, registando-se, isso sim, muita intervenção e interacção dos animadores da Rádio Cidade FM.
- 14.** Constatou-se ainda que são transmitidos conteúdos informativos de âmbito nacional e internacional, mas não relacionados com Viseu.
- 15.** Os factos apurados em sede de fiscalização, e que constam do Anexo I à presente deliberação, indicam que o operador se limita a retransmitir a programação da Cidade FM, não disponibilizando quaisquer conteúdos dirigidos para a população para que está licenciado, premissa que fora determinante para a autorização da modificação do serviço de programas.
- 16.** Estabelece o artigo 19º, n.º 1, da Lei da Rádio que o operador está obrigado “ao cumprimento das condições e termos do serviço de programas licenciado ou autorizado”, sendo que qualquer modificação está sujeita a aprovação prévia da ERC.
- 17.** Resulta da exposição apresentada que o operador não respeitou os compromissos assumidos aquando do pedido de modificação do serviço de programas, sendo certo que, apesar de lhe ter sido dada possibilidade de corrigir a situação, nada fez.

18. Sustentou, para o efeito, o facto de difundir uma programação destinada “especificamente para o auditório jovem de Viseu”, alegando ainda que se estaria a partir do pressuposto errado de os jovens de Viseu terem gostos musicais diferentes dos de Lisboa ou Porto.
19. Ora, a verdade é que resulta do relatório da Unidade de Fiscalização que a programação transmitida é da rádio Cidade, não havendo quaisquer conteúdos que tenham em conta a população de Viseu.
20. Acresce que, apesar de invocar que disponibiliza uma programação “com grande interactividade com os *seus* ouvintes”, promovendo diversas iniciativas na região de Viseu, o operador não fez prova disso, sendo que as conclusões apuradas em sede de fiscalização contrariam o alegado.
21. Consta-se, portanto, que o operador não obedece ao projecto aprovado pela ERC, não havendo uma ligação com a comunidade e com os interesses da mesma.
22. Face ao exposto, conclui-se que com a sua conduta o operador violou o artigo 19º da Lei da Rádio, sendo que tal infracção constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos do artigo 68º, alínea d), da Lei da Rádio.

### **Deliberação**

Face ao exposto, e concluindo-se pela violação do artigo 19º, n.º 1, da Lei da Rádio, por parte do operador Nodigráfica – Informação e Artes Gráficas, Lda., serviço de programas “Rádio Viriato”, frequência 102.8 MHz, licenciado para o concelho de Viseu, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alíneas i) e ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e do artigo 72º, n.º 1 e 2, alínea a), da Lei da Rádio:

Instaurar procedimento contra-ordenacional ao operador, por violação do artigo  
19º, n.º 1, da Lei da Rádio.

Lisboa, 5 de Maio de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira